



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/22:

Define o Regime Jurídico do Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 95/22:

Aprova o Regime de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelas instituições de formação profissional, públicas e de gestão comparticipada, adstritas ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional — INEFOP.

Decreto Presidencial n.º 96/22:

Regula as Instruções para a Elaboração e Aplicação do Qualificador Ocupacional no exercício da actividade laboral. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 70/01, de 5 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 97/22:

Regula o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta Própria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, designadamente o Decreto Presidencial n.º 42/08, de 3 de Julho, sobre o Regime Jurídico dos Trabalhadores por Conta Própria.

Despacho Presidencial n.º 103/22:

Aprova a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Agência de Crédito à Exportação Inglesa — UKEF, no valor global de € 22 390 488,32, com a cobertura da mesma Agência para o financiamento de 89% do valor do contrato comercial e 100% do prémio de seguro da Agência de Crédito à Exportação Inglesa, para a materialização do Projecto de Reabilitação e Substituição dos Equipamentos Hidromecânicos da Barragem da Quiminha, e a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a instituição financeira Inglesa Standard Chartered Bank, no valor global de € 2 463 417,72, para o financiamento do *down payment* do referido contrato comercial e 100% da taxa de mitigação do risco, e delega poderes à Ministra das Finanças, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, para a assinatura dos mencionados Acordos de Financiamento e toda a documentação a eles relacionada.

Despacho Presidencial n.º 104/22:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição de Serviços de Fiscalização para as empreitadas de obras públicas para a construção, fornecimento, montagem e comissionamento das instalações e equipamentos integrantes do Projecto das Linhas Aéreas de 30kV, 60kV, 110 kV e 220kV, subestações associadas e ligações domiciliárias, a construir nos municípios da Província do Uíge, dividido em 3 Lotes, e autoriza o Governador Provincial do Uíge, com poderes de subdelegar, a praticar os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido procedimento.

Despacho Presidencial n.º 105/22:

Autoriza a celebração da Adenda do Contrato de Empreitada de Reabilitação do edifício do ex-Ministério do Planeamento, no valor de Kz: 2 590 690 873,17, bem como do contrato de fiscalização no valor de Kz: 158 892 606,76, e autoriza o Director do Gabinete de Obras Especiais, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios de aprovação tutelar, inerentes ao presente procedimento, incluindo a aprovação da minuta, celebração e homologação do respectivo Contrato.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 215/22:

Autoriza a prorrogação da Declaração de Descoberta Marginal do Campo Golfinho da Área de Concessão do Bloco 20/11, por um período adicional de 6 meses, a contar de 8 de Dezembro de 2021.

Decreto Executivo n.º 216/22:

Aprova a exclusão da WM-DC Resources Limited, do Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda por incumprimento das obrigações contratuais e financeiras.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/22 de 2 de Maio

Considerando que o Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas constitui um instrumento essencial para a materialização de políticas de acção e desenvolvimento social dos efectivos das Forças Armadas Angolanas;

ARTIGO 37.º
(Regulamentação)

O presente Diploma deve ser objecto de regulamentação em diplomas próprios a serem aprovados pelo Presidente da República.

ARTIGO 38.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 39.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 40.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Novembro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3209-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 95/22
de 2 de Maio

Considerando que as taxas, emolumentos e participações a cobrar, pelas instituições públicas e de gestão participada de formação profissional dirigidas pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) constituem uma importante fonte de financiamento, para cobrir os custos operacionais inerentes à materialização das políticas sobre a organização do mercado de emprego e formação profissional;

Havendo a necessidade de se adoptarem princípios, regras e procedimentos que visam regular a cobrança de taxas, para efeitos de inscrição, confirmações de matrículas, troca e frequência nos cursos ministrados nas instituições de formação profissional do INEFOP;

Convindo colmatar o vazio existente na Lei n.º 21-A/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional, e regulamentar o regime de cobranças de taxas, participações e emolumentos nas instituições de formação profissional adstritas ao INEFOP;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o Regime de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Prestados pelas Instituições de Formação Profissional, Públicas e de Gestão Participada, adstritas ao INEFOP.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável às instituições públicas e de gestão participada de formação profissional adstritas ao INEFOP, devidas pela prestação de serviços.

ARTIGO 3.º
(Aprovação e valor das taxas)

É aprovada a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pelas instituições públicas e de gestão participada de formação profissional adstritas ao INEFOP, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas a cobrar ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Incidência objectiva)

As taxas fixadas pelo presente Diploma incidem sobre a prestação de serviços constantes da tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Incidência subjectiva)

1. As Instituições Públicas e de gestão participada de formação profissional adstritas ao INEFOP são sujeitos activos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida as pessoas singulares, colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários dos actos compreendidos na incidência objectiva.

CAPÍTULO II
Taxas, Emolumentos e Participações em Especial

ARTIGO 7.º
(Valor das taxas, emolumentos e participações)

1. As taxas e emolumentos devidos para os serviços prestados nas instituições públicas e de gestão participada, adstritas ao INEFOP, são fixadas em Kwanzas, de acordo com a tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

2. A taxa de urgência a pagar por qualquer acto ou serviço corresponde a 50% do valor da taxa, adicionado ao valor base da taxa correspondente.

3. A cobrança das comparticipações para a frequência dos cursos de qualificação profissional obedece as suas especificidades, estando isentos os cursos ministrados a nível das unidades e centros móveis de formação profissional, assim como nos pavilhões de artes e ofícios, conforme tabela anexa.

4. As pessoas com necessidades especiais, veteranos de guerra e seus descendentes, assim como os grupos vulneráveis, estão isentos de comparticipação para a frequência dos cursos de qualificação, conforme previsto no número anterior.

5. O valor das comparticipações deve constar do estatuto e regulamentos internos das instituições públicas e de gestão comparticipada do INEFOP.

ARTIGO 8.º
(Liquidação)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes das instituições públicas e de gestão comparticipada do INEFOP, cabendo ao sujeito passivo proceder aos respectivos pagamentos por via do Portal de Serviços do Ministério das Finanças.

ARTIGO 9.º
(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 10.º
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para instituições públicas de gestão comparticipada de formação profissional adstritas ao INEFOP, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando tenha sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, as instituições públicas de gestão comparticipada de formação profissional adstritas ao INEFOP promovem o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

4. Em caso de deferimento da reclamação do interessado, o prazo do devido reembolso é de 15 dias úteis.

ARTIGO 11.º
(Modo de pagamento)

O pagamento do valor das taxas e emolumentos é efectuado em prestações únicas cobradas, nos termos do presente Diploma, e feito através do Portal de Serviços do Ministério das Finanças e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 12.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em 3 (três) prestações num intervalo de até 60 dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Diploma são dirigidos aos gestores ou responsáveis máximos das instituições de formação profissional adstritas ao INEFOP, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 13.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada por via electrónica, no sítio das instituições de formação profissional adstritas ao INEFOP, é efectuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte físico apresentados directamente nas instituições públicas e de gestão comparticipada de formação profissional adstritas ao INEFOP ou remetidos por correio electrónico é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine em dias não úteis se transfere para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III

Modo de Afecção, Distribuição e Fiscalização das ReceitasARTIGO 14.º
(Afecção das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas pelas instituições públicas e de gestão comparticipada de formação profissional adstritas ao INEFOP reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 60% a favor das instituições públicas e de gestão comparticipada de formação profissional adstritas ao INEFOP;
- b) 40% a favor da Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 15.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas no presente Diploma são auditados pelas entidades legalmente competentes.

ARTIGO 16.º
(Relatório e contas)

O gestor ou responsável da instituição pública e de gestão comparticipada de formação profissional adstrita ao INEFOP deve proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas previstas no presente Decreto Presidencial.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e TransitóriasARTIGO 17.º
(Actualização das taxas)

1. A tabela de taxas anexa ao presente Diploma, pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças Públicas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 18.º
(Regime transitório para liquidação e pagamento)

1. Nas instituições públicas e de gestão comparticipada, do Sistema Nacional de Formação Profissional, que não disponham de condições de efectuar a liquidação e cobrança por via do portal de serviços, o pagamento pode ser directamente processado pelos serviços administrativos da instituição, mediante a emissão da competente nota de cobrança e recibo de pagamento.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, compete aos serviços provinciais do INEFOP, mediante autorização do Ministério das Finanças, a abertura de contas bancárias das instituições públicas e de gestão comparticipada, do Sistema Nacional de Formação Profissional, para efeitos de arrecadação e gestão das receitas resultantes da cobrança de taxas e emolumentos.

3. As instituições públicas e de gestão comparticipada devem remeter, até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte, os relatórios mensais do movimento das contas referidas no número anterior à Direcção Nacional do Tesouro e à Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

ARTIGO 19.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 20.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Tabela de Actos e Serviços Sujeitos aos Pagamentos de Taxas nas Instituições de Formação Profissional adstritas ao INEFOP a que se refere os artigos 7.º e 17.º do presente Diploma

EMOLUMENTOS	Zona A	Zona B
Curso de Nível I	Isento	Isento
Curso de Nível II	KZ	
1. Emissão e Autenticação de Documentos		
1.1. Declaração	528,00	528,00
1.2. Certificado de aproveitamento	2.024,00	1.232,00
1.3. Mudança de curso, transferência e regresso no mesmo Centro	616,00	352,00
1.4. Cartão de formando, extravio, má conservação e 2.ª via	968,00	528,00
1.5. Justificativo de faltas	528,00	264,00
1.6. Uniforme de acordo com especialidade (variável)	5.016,00	5.016,00
1.7. Manual formativo (por módulo)	2.024,00	2.024,00
1.8. Fotocópia a cores	88,00	88,00
1.9. Fotocópia preto e branco	29,92	17,60
1.10. Trabalho de encadernação	117,92	110,00
2. Acesso aos Testes		
2.1. Teste de aptidão para acesso (aos cursos de qualificação) *	880,00	440,00
2.2. Teste recuperação	968,00	528,00
2.3. Reconhecimento, validação e certificação de competências	23.760,00	14.960,00
3. Outros Serviços Administrativos		
3.1. Ficha de Inscrição	264,00	176,00
3.2. Confirmação de matrícula para o ciclo formativo	2.200,00	968,00
3.3. Confirmação de matrícula fora dos prazos	3.520,00	1.496,00
3.4. Anulação da inscrição e confirmação de matrícula	968,00	528,00
3.5. Certificado de estágio profissional	968,00	528,00

Notas:

* **Zona A** (Província de Luanda, capitais de outras províncias);

* **Zona B** (Município de outras províncias).

Para a determinação dos valores a cobrar, a equipa levou em consideração os seguintes factores:

- i. O salário mínimo nacional;
- ii. Os factores inflacionários;
- iii. A situação económica e social das famílias.

Notas:

1. Os cursos de Nível I estão isentos de pagamentos de emolumentos.

2. Aos cursos de Nível II, III e IV aplicam-se as taxas e emolumentos constantes da tabela.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3175-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 96/22
de 2 de Maio

Considerando que os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, conjugado com o artigo 157.º, ambos da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho, estabelecem a obrigatoriedade das entidades empregadoras elaborarem e aplicarem o Qualificador Ocupacional;

Tendo em conta que o Qualificador Ocupacional é um instrumento de gestão interna do capital humano obrigatório que concorre na elevação do índice de produtividade, da qualidade e do crescimento das mesmas e determina os postos de trabalho existentes, sua hierarquia, as funções relativas à cada posto de trabalho, às competências e qualificações necessárias para cada carreira e ao salário dos trabalhadores;

Havendo a necessidade de se padronizar as profissões, eliminando as actuais disparidades que se verificam no sistema de carreiras, nomeadamente competências técnicas e padrões de desempenho, e criar flexibilidade, permitindo, assim, estipular salários mínimos equilibrados, para os diferentes perfis profissionais, associados a uma carreira profissional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as Instruções para a Elaboração e Aplicação do Qualificador Ocupacional no exercício da actividade laboral.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às entidades empregadoras sujeitas ao regime jurídico da Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Administração e Serviços*» — grupo de pessoal trabalhador, cuja actividade laboral não concorre directamente para a produção e que executa a função administrativa, de suporte ou serviço, sob a orientação e controlo directo de um superior;
- b) «*Banda Funcional*» — intervalo salarial compreendido entre um valor mínimo e máximo que se aplica a um agrupamento de funções existentes na organização que, de acordo com o grau de conhecimento e experiência exigida e o nível de complexidade das tarefas, sejam consideradas como trabalho de igual valor;
- c) «*Carreira Profissional*» — conjunto hierarquizado de níveis de evolução ou funções as quais correspondem responsabilidades dentro da mesma área de especialidade a que os trabalhadores têm acesso, de acordo com as suas habilitações e competências, bem como o mérito evidenciado no desempenho profissional;
- d) «*Competência*» — capacidade de aplicar conhecimento para atingir os resultados pretendidos;
- e) «*Escala Salarial*» — conjunto de valores salariais que são aplicáveis a uma determinada banda funcional, inerentes a todas as funções que a integram;
- f) «*Função*» — posição ou cargo que um trabalhador ocupa na estrutura orgânica da entidade empregadora;
- g) «*Grau*» — título que situa o trabalhador numa posição hierárquica na carreira profissional;
- h) «*Grelha Salarial*» — conjunto das diversas escalas salariais da entidade empregadora, consubstanciado num documento que reúne todas as funções da empresa organizados por grupos de pessoal e bandas salariais, às quais são atribuídas as remunerações;
- i) «*Grupo de Pessoal*» — agrupamento dos postos de trabalho numa das seguintes categorias: operários, administração e serviços, técnicos e responsáveis;
- j) «*Nível*» — nome dado ao percurso profissional com uma numeração, que permite o posicionamento dos diferentes graus;
- k) «*Operário*» — grupo de pessoal cuja actividade laboral dos ocupantes dos cargos, directa ou indirectamente, através dos meios de trabalho, modifica ou transforma os objectos de trabalho e facilita o funcionamento dos meios de produção;